

**O EXAME DO DNA COMO MEIO DE PROVA - ASPECTOS**  
**CONSTITUCIONAIS**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista - UNIP e Escola de  
Comando e Estado Maior do Exército - ECEME, Presidente da Academia Internacional  
de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio  
do Estado de S.Paulo.

Aspectos dos mais polêmicos, no plano exclusivo de direito constitucional, envolve a questão de se saber se é possível ou não obrigar alguém a submeter-se ao exame do DNA para apuração de responsabilidade penal ou civil.

Não pretendo discutir questões pertinentes a esses dois ramos do direito à luz das normas infraconstitucionais, nem examinar aspectos técnicos e científicos a respeito de exame do DNA, o que, neste

último caso, refoge não só à formulação que me foi submetida, mas também ao campo de minha especialidade <sup>(1)</sup>.

Parto do princípio de que a identificação genética, em medicina legal, chegou a um grau de quase perfeição e de que é possível traçar, não só para a investigação de paternidade, mas para a

---

<sup>(1)</sup> *Dernival da Silva Brandão escreve: "A Biologia Molecular e a Genética ensinam que os antepassados se acham ligados às gerações que lhes sucedem por um material contínuo de ligação, o ADN (ácido desoxirribonucleico), que é o portador das informações vitais dos novos indivíduos, e que são transmitidas dos genitores aos filhos através dos gametas feminino e masculino. Essas informações ficam contidas no genoma, o complexo de cromossomas que contém a carga genética própria do indivíduo e que é formado na concepção.*

*A Embriologia humana demonstra que a nova vida tem início com a fusão dos gametas --espermatozóide e óvulo-- duas células germinativas extraordinariamente especializadas e teleologicamente programadas, ordenadas uma à outra. Dois sistemas separados interagem e dão origem a um novo sistema; e este, por sua vez, dá início a uma série de atividades concatenadas, obedecendo a um princípio único, em um encadeamento de mecanismo de extraordinária precisão. Já não são dois sistemas operando independentemente um do outro, mas um único sistema que existe e opera em unidade; é o zigoto, embrião unicelular, que compartilha, não apenas o ácido desoxirribonucleico (ADN), mas todos os cromossomos de sua espécie, a espécie humana, cujo desenvolvimento, então iniciado, não mais se detém até a sua morte. Já está em plena atividade o ácido ribonucleído (ARN) mensageiro, primeiro produto dos gens específicos, sintetizado logo após a constituição do zigoto (E. Davison citado por A. Serra)" (A vida dos direitos humanos - Bioética Médica e Jurídica, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999, p. 22/23).*

apuração de eventuais crimes, o perfil biológico do agente, à luz, exclusivamente, da confrontação de provas com o DNA dos envolvidos em questionamentos judiciais.

Admitindo o dado científico da possibilidade de apuração da autoria de crimes e da paternidade mediante mera identificação do DNA, a questão que coloco para este brevíssimo comentário pertine às cláusulas pétreas constitucionais, vinculadas ao direito à privacidade e à intimidade, e que são asseguradas nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, assim redigidos:

*"X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*...*

*XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".*

O bloqueio criado pela lei suprema ao impedir a violação desses direitos, é absoluto, exceção feita à autorização judicial para a escuta telefônica ou à hipótese do inciso XI, cuja dicção é seguinte:

*"XI. a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*

Por força do § 4º, inciso IV, do art. 60, as disposições dos incisos X e XII do art. 5º são normas imodificáveis do texto maior, comportando, na defesa da cidadania, interpretação extensiva e não redutora, como propugnado por muitos <sup>(2)</sup>.

---

<sup>(2)</sup> *Escrevi: "Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no artigo 5º, mas, como determina o § 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo texto constitucional e outros que decorrem de uma implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em textos constitucionais anteriores. Tem-se discutido se, de rigor, toda a Constituição não seria um feixe de direitos e garantias individuais, na medida em que o próprio Estado deve assegurá-lo e sua preservação, de rigor, é um direito e uma garantia individual. Toda a Constituição não faz senão garantir direitos individuais, que decorrem, necessariamente, da existência do poder assecuratório (Judiciário), Legislativo (produção de leis), Executivo (executá-las a favor do cidadão).*

---

Por esta teoria, a Constituição seria imodificável, visto que direta ou indiretamente tudo estaria voltado aos direitos e garantias individuais.

Tal formulação, todavia, peca pela própria formulação do artigo, visto que se os organismos produtores, executores e assecuratórios do Direito representassem forma indireta de permanência dos direitos e garantias individuais, à evidência, todo o resto do artigo 60 seria desnecessário em face da imodificabilidade da lei suprema. O conflito fala por si só para eliminar a procedência dos argumentos dos que assim pensam.

Em posição diversa, entendo que os direitos e garantias individuais são aqueles direitos fundamentais plasmados no texto constitucional --e apenas nele-- afastando-se, de um lado, da implicitude dos direitos não expressos ou de veiculação infraconstitucional, assim como restringindo, por outro lado, aqueles direitos que são assim considerados pelo próprio texto e exclusivamente por ele. Assim sendo, o artigo 150 faz expressa menção a direitos e garantias individuais, como tais conformados no capítulo do sistema tributário. Tal conformação, à evidência, oferta, por este prisma a certeza de que está ela no elenco complementar do artigo 150 e, por outro, que é tido pelo constituinte como fundamental.

Por tal perfil, apenas os direitos e garantias individuais expressamente expostos no artigo da Constituição, seriam cláusulas pétreas.

O Supremo Tribunal Federal parece ter hospedado tal exegese no momento em que não acatou como cláusula pétrea, o direito individual do contribuinte a estar assegurado por um sistema tributário inelástico, com a válvula de escape decorrente da competência residual da União, visto que não era expressa a cláusula.

Na ocasião, a E.C. nº 3/93, entretanto, foi tisonada por aqueles que defendiam que os direitos individuais não seriam cláusulas pétreas, pois o S.T.F. acatou as cláusulas expressas.

Assegurou, pois, o Pretório Excelso, os contribuintes, ao reconhecer a prevalência do explícito princípio da anterioridade, ou seja, o direito de não ser tributado no mesmo exercício, apesar de a exigência ser decorrente de emenda constitucional. Não estendeu, todavia, esse reconhecimento ao princípio implícito

Por essa razão, entendo que a vedação é absoluta, não podendo alguém ser forçado a submeter-se ao exame do DNA, à luz dos dispositivos acima mencionados, sob pena de a exigência implicar mácula à privacidade ou intimidade. É possível, inclusive, entender que os "dados genéticos" estão também protegidos pelo inciso XII do art. 5º, na medida em que são invioláveis e pertencem exclusivamente ao cidadão, que poderá aceitar ou não sua exposição ao conhecimento de terceiros <sup>(3)</sup>.

---

*de não ser incidido por nenhum outro tributo que não aquele da competência residual, por decorrente do princípio do "sistema fechado e inelástico".*

*Tal sinalização do S.T.F., à nitidez, facilitou a conformação mais nítida dos limites da petrificação normativa no concernente aos direitos e garantias individuais.*

*Como se percebe, a Suprema Corte sinalizou os limites das garantias e direitos individuais, estabelecendo que a Constituição Federal, para cada direito, assegurou o exercício de uma tutela, isto é, há uma garantia para cada direito elencado na lei maior.*

*Desta forma, direitos e garantias individuais explícitos, no texto supremo, são imodificáveis por emenda" (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., tomo I, Ed. Saraiva, 2a.ed., 1999, p. 413/416).*

<sup>(3)</sup> *Celso Bastos reconhece a dificuldade de definir o que sejam "dados", ao dizer: "Uma inovação da Constituição foi estender a inviolabilidade aos "dados". De logo faz-se mister tecer críticas à impropriedade desta linguagem. A se tomar muito ao pé da letra, todas as comunicações seriam invioláveis, uma vez que versam sempre sobre dados. Mas pela inserção da palavra no inciso vê-se que não se trata propriamente do objeto da comunicação, mas sim de uma modalidade tecnológica*

Como, entretanto, admitir-se que a proteção à intimidade da pessoa possa opor-se à investigação da paternidade de terceiro que entenda ter direito a esse reconhecimento por parte de quem o possa ter gerado?

E, nos casos de crimes de autoria desconhecida, em que a partir do sangue, cabelo, pele do criminoso encontrado no local ou na vítima se possa determinar a identidade de quem o praticou, como admitir que, a título de proteger sua intimidade, sua privacidade, possa alguém furtar-se à investigação do DNA, de seu código genético?

Se, em nível de direito constitucional, esta segunda hipótese, parece-me de mais simples solução, na medida, em que a Constituição, no inciso LXIII, do art. 5º, assegura ao acusado o direito de ficar calado, dispondo que:

---

*recente que consiste na possibilidade das empresas, sobretudo financeiras, fazerem uso de satélites artificiais para comunicação de dados contábeis. Um ponto importante da abrangência deste direito é o seguinte: é preciso compreender-se que não se trata de um direito que só proíbe a violação ou a devassa, mas inclui também o dever em que se encontram os terceiros que estejam no seu domínio de divulgá-lo" (Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., Ed. Saraiva, 1989, p. 73).*

*"LXIII. o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado",*

a exemplo do princípio inserto na Emenda 5<sup>a</sup> da Constituição Americana, no campo da investigação de paternidade a questão não é pacífica <sup>(4)</sup>.

Parece-me que, neste campo, o direito de conhecer o DNA de alguém para determinar a filiação, é algo admissível, com as cautelas possíveis. O fruto da relação carnal é de responsabilidade dos pais ou daquele que a forçou. O filho será sempre a vítima de um ato de

---

<sup>(4)</sup> A emenda n° 5 americana tem a seguinte dicção: "Nenhuma pessoa será obrigada a responder por um crime capital ou infamante, salvo por denúncia ou pronúncia de um grande júri exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças terrestres ou navais, ou na milícia, quando em serviço ativo; nenhuma pessoa será, pelo mesmo crime, submetida duas vezes a julgamento que possa causar-lhe a perda da vida ou de algum membro; nem será obrigada a depor contra si própria em processo criminal ou ser privada da vida, liberdade ou propriedade sem processo legal regular (due process of law); a propriedade privada não será desapropriada para uso público sem justa indenização" (Edward S. Corwin, *A Constituição Norte Americana e seu significado atual*, ed. Jorge Zahar Editor, 1978, p. 378).

que não participou, que não pediu para acontecer e de cujas consequências é o único prejudicado.

A intimidade do pai não é mais forte que o direito do filho de ter assegurado, como consequência da atitude paterna menos digna, o seu direito à cidadania ampla e à própria dignidade pessoal decorrente do reconhecimento.

À nitidez, quando falo em "paternidade", refiro-me ao direito em conhece-la de todos os componentes da família. O pai tem direito de saber se o filho lhe pertence, não havendo, nesta matéria, a meu ver, cláusula absoluta de preservação da intimidade. O mesmo se diga em relação à mãe, em caso de eventual troca de bebês. E poderia discorrer sobre outras hipóteses, inclusive propiciadas pela engenharia genética --verdadeira caixa de Pandora, que se abre na manipulação dos gens humanos-- com consequências, que entendo poderão ser as mais danosas possíveis, inclusive ao comportamento psicológico das pessoas concebidas por processos artificiais.

Esta matéria, todavia, está a merecer reflexão, em nível infraconstitucional, no campo do direito civil, parecendo-me que

estes denominados "avanços científicos" são um autêntico retrocesso, no campo da conformação do ser humano em sua integridade psicobiológica <sup>(5)</sup>.

A questão, todavia, da preservação da intimidade, que não pode ser alegada para obstar a procura da verdade através de exame do DNA, em inve\_\_\_\_\_ (idade, termina por comportar, em minha opinião, a confissão "tácita", "ficta" para os que se negam a fazê-lo.

---

<sup>(5)</sup> *Jerome Lejeune, que descobriu a causa da Síndrome de Down esclarece sobre o início da vida humana: "Não quero repetir o óbvio, mas na verdade, a vida começa na fecundação. Quando os 23 cromossomos masculinos se encontram com os 23 cromossomos femininos, todos os dados genéticos que definem o novo ser humano já estão presentes. A fecundação é o marco da vida" e acrescenta: "... se logo no início, justamente depois da concepção, dias antes da implantação, retirássemos uma só célula do pequeno ser individual, ainda com aspecto de amora poderíamos cultivá-la e examinar os seus cromossomas. E se um estudante, olhando-a ao microscópio não pudesse reconhecer o número, a forma e o padrão das bandas desses cromossomas, e não pudesse dizer, sem vacilações, se procede de um chimpanzé ou de um ser humano, seria reprovado. Aceitar o fato de que, depois da fertilização, um novo ser humano começou a existir não é uma questão de gosto ou de opinião. A natureza humana do ser humano, desde a sua concepção até sua velhice não é uma disputa metafísica. É uma simples evidência experimental. (News Exchange of "The World Federation of Doctors who respect the Human Life", vol. 8, nº 12, set/out. de 1982)" (A vida dos direitos humanos - Bioética Médica e Jurídica, ob. cit., p. 25).*

À evidência, a alegação de ofensa à intimidade pode impedir a produção de prova fundamental para a determinação da paternidade, mas comporta a possibilidade de dar por demonstrada a paternidade, a não ser que outros valores terminem por prevalecer. Cito, por exemplo --embora a determinação seja de direito civil-- que reconhecida a paternidade pelo marido, na constância da relação conjugal, não autoriza, a lei, que o presumível filho procure reivindicar eventual paternidade de estranho. Prevalece, a meu ver, neste caso, o princípio da "presunção absoluta". Salvo permissão paterna para investigação, presume-se que a paternidade real e biológica seja do marido. Não basta nem mesmo a confissão materna para excluir a paternidade, conforme previsto no art. 346 do Código Civil, sendo essa prerrogativa privativa do marido, a teor do art. 344 do Código Civil, assim redigido:

*"Art. 344 Cabe, privativamente, ao marido, o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher".*

O princípio, a meu ver, ingressa no direito à intimidade que o presumível pai tem em relação à privacidade de sua família, mesmo

pesando dúvidas sobre a real paternidade. Neste caso, em qualquer ação, a negativa do exame de DNA não pode representar "confissão ficta", pois a presunção da paternidade "registrada" é absoluta <sup>(6)</sup>.

Tem-se questionado se não seria uma violência a aceitação de uma "confissão ficta", nos processos de investigação de paternidade com negativa de exame de DNA, por agredir uma cláusula pética, de interpretação extensiva a favor das pessoas por ela protegidas.

As cláusulas pétreas, embora comportem, o mais das vezes, interpretação extensiva pela Suprema Corte, em alguns casos, sua

---

<sup>(6)</sup> Clóvis Bevilacqua comenta: "A ação para contestar a legitimidade do filho envolve, necessariamente, a acusação de adultério por parte da mulher, e não permite a ética jurídica, de modo algum, que alguém atire essa nódoa à honra da mulher casada, senão o seu próprio consorte. A honra dos cônjuges, neste caso, se confunde, e a lei deixa o marido árbitro de escolher o caminho, que melhor convenha seguir: o do estrépito escandaloso, ou o da separação silenciosa. Ainda que o marido seja incapaz, a ação não pode ser proposta por outrém. Somente quando o marido, em vida, inicia a ação é que seus herdeiros poderão continuá-la.

Veja-se o art. 317, 2º comentário.

Para a prescrição, além do § 3º do art. 178, veja-se também o § 4, I" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. II, Livraria Francisco Alves, 1954, p. 241).

exegese tem sido restritiva, como na hipótese do sigilo bancário, que exterioriza sigilo de dados.

O inciso XII do art. 5º apenas autoriza que o Judiciário quebre o sigilo telefônico, mas não qualquer sigilo de dados, tendo se conformado, a jurisprudência, no sentido de que, com autorização judicial, o sigilo bancário, que é sigilo de dados - poder ser quebrado, com o que sinalizou, a Suprema Corte, que a parte final da disposição constante do inciso XII também se aplicaria a qualquer tipo de sigilo de informações <sup>(7)</sup>.

---

<sup>(7)</sup> O Ministro Maurício Corrêa no MS 21.729-DF lembra que: "A jurisprudência desta Corte, consolidada e cristalizada a partir do julgamento dos citados MS nº 1.047-SP e nº 1.959-DF, é rica em precedentes que nunca deixaram de entender que o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, **podendo ser rompido somente em casos especiais onde há prevalência do interesse público e, mesmo assim, por determinação judicial.** Além dos dois citados, anoto os seguintes precedentes que, de alguma forma, abordam o tema: RHC nº 31.611, Rel. designado Min. AFRÂNIO COSTA, j. em 25/07/51, in DJU de 28/09/53, pág. 2.880 (apenso ao nº 222); MS nº 2.172, Rel. Min. NELSON HUNGRIA, j. em 10/07/53, in DJU de 05/01/54; RMS nº 2.574-MG, Rel. Min. VILLAS BOAS, j. em 08/07/57, in RTJ 2/429; RMS nº 9.057-MG, Rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, j. em 13/09/61, in RTJ 20/84; RMS nº 15.925-GB, Rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, j. em 20/05/66, in RTJ 37/373; AG nº 40.883-GB, Rel. Min. HERMES LIMA, j. em 10/11/67, in DJU de 06/03/68; RE nº 71.640-BA, Rel. Min. DJACI FALCÃO, j. em 17/09/71, in RTJ 59/571; RE nº 82.700-SP, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, j. em 11/11/75, in RTJ 76/655; MS nº 21.172-AM, Rel. Min. SOARES NUNNOS, j. em 27/09/78, in DJU de 20/10/78; RE nº 94.608-SP, Rel. Min.

Nesta linha de raciocínio, há de se compreender a tradição jurisprudencial no sentido de que a negativa de alguém em submeter-se ao exame, em investigação de paternidade, possa ser interpretada como confissão, pois denota que a pessoa tem receio de ter sua paternidade reconhecida.

---

*CORDEIRO GUERRA, j. em 06/04/84, in RTJ 110/196; AG (AgRg) n° 115.469-1/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER, j. em 28/11/86, in DJU de 12/12/86; HC n° 66.284-MG, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, j. em 24/05/88, in RTJ 127/891; HC n° 67.913-SP, rel. p/o ac. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 16/10/90, in RTJ 134/309; PET n° 577 (Questão de Ordem)-SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 25/03/92, in RTJ 148/366; AGRINQ n° 897, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, j. em 23/11/94, in DJU de 24/10/95" (grifos meus).*

*- "MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PODERES - LEI n° 8.625/93 - Sigilo bancário - Quebra por requisição direta de promotor público - **Impossibilidade** - A criação de novas hipóteses de quebra do sigilo bancário, não previstas na Lei n° 4.595/64, ou a forma de acesso a informações bancárias sigilosas só pode ser fruto de lei complementar, não de lei ordinária, de que é espécie a Lei n° 8.625, de 12/02/93, instituidora da Lei Orgânica do Ministério Público. Além disso, o artigo 26, II, da referida Lei n° 8.625 contém autorização genérica que não afasta a exceção da proibição de violação de sigilo. O § 2° desse mesmo artigo define uma hipótese de responsabilidade do membro do Ministério Público, não de autorização de quebra de sigilo. O acesso a informações bancárias, cobertas pelo sigilo, pode e deve ser obtido pelo Ministério Público **através do Poder Judiciário**. "Habeas-Corpus" deferido. (STJ, 5ª T.: HC n° 2.352-8/RJ; Rel. Min. Assis Toledo; j. 13/04/94; v.u.) (Boletim AASP) (grifos meus) (Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas n° 12, ano 3, jul/set/1995, p. 72/73).*

Ocorre que no sigilo bancário, é fundamental também que o juiz, ao adotar a tese da "confissão ficta", faça-o à luz de sólidos elementos adicionais, que sinalizem claramente a possibilidade de a paternidade questionada ser real.

É interessante notar que, no sigilo de dados, o juiz também só autoriza a quebra do sigilo bancário --principalmente em matéria tributária-- quando sólidos são os indícios de que pode estar havendo sonegação, não bastando mera solicitação de fiscalização desacompanhada de indicação dos motivos e elementos probatórios <sup>(8)</sup>.

---

<sup>(8)</sup> *Escrevi: "Para estas hipóteses, a quebra do sigilo bancário poderia até se justificar, mas nunca pelo livre arbítrio do agente fiscal.*

*É, neste particular, que me parece absolutamente correta a postura do legislador e da jurisprudência em preservar o sigilo bancário do arbítrio e admitir sua quebra sempre que houver autorização judicial. A autorização judicial que exterioriza o exame imparcial da licitude do pedido, só deve ocorrer na hipótese em que o interesse público assim o esteja exigindo e de que o sigilo esteja acobertando casos de sonegação evidente e não de mero palpite por parte da fiscalização. Não pode o Poder Judiciário hospedar uma "fishing exploration" que, comumente, os agentes fiscais promovem na tentativa de conseguir apurar faltas de recolhimento tributário, sem dados mais precisos.*

*Por esta razão, agiu muito bem o Tribunal Federal de Recursos, ao editar a Súmula 182, que explicitou não ser a movimentação bancária fato gerador de imposto de renda e que sem outros elementos de suporte para caracterizar a hipótese de imposição, nenhum auto de infração pode ser lavrado.*

A prudência que o Poder Judiciário tem demonstrado na questão do sigilo bancário, é aquela que deve o julgador ter ao acatar ou não a investigação de paternidade, via DNA. Poderá, se não forem sólidas as provas, não reconhecer, na negativa da parte em submeter-se ao exame de DNA, uma "confissão ficta". E, assim agindo, poderá estar evitando extorsões e chantagens, via processo judicial, na busca, quase sempre em face de heranças futuras, de assegurar benefícios não só para o "presumível" filho mas também para terceiros.

---

*Creio haver, hoje, na doutrina, na lei e na jurisprudência a conformação de um sistema claro a respeito do sigilo bancário.*

*Pelo § 1º do artigo 145 tem o Fisco o direito de fiscalizar, mas não pode violentar, em seu exercício, as garantias constitucionais do cidadão.*

*Pelos incisos X, XI e XII do artigo 5º tem o contribuinte o direito de preservação de sua intimidade, de sua privacidade e de que terceiros que detenham informações pessoais suas sejam obrigados a guardá-las.*

*Não pode, pois, a fiscalização exigir de terceiros informações que apenas pode obter do próprio contribuinte.*

*Em determinadas hipóteses, todavia, o interesse público há de prevalecer sobre o interesse individual, mas caberá a um outro poder definir se tais hipóteses efetivamente ocorrem, com o que poderá, o Poder Judiciário, autorizar, se convencido estiver o magistrado de que a hipótese é de gravidade e de lesão ao interesse público, a quebra do direito ao sigilo bancário" (Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 12, ob. cit. p. 74/76).*

Por ser cláusula pétrea, portanto, a preservação da intimidade, nos casos de investigação de paternidade, deverá sempre o magistrado agir com o máximo de cautela para não permitir, de um lado, a quebra da privacidade e intimidade da pessoa seja atingida, nem de outro lado, desguarnecer o direito de quem não teve responsabilidade de nascer e que, se legítimo seu direito, deveria tê-lo assegurado judicialmente.

SP, /11/99.